



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL
INEXIGIBILIDADE/CREDENCIAMENTO Nº 001/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2022
APRESENTADO POR EDUARDO SCHMITZ**

OBJETO: Credenciamento de leiloeiros oficiais para atender a demanda do Município de Perdizes, para a preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal, pelo período de 12 (doze) meses ou que estejam sob sua responsabilidade, de acordo com os critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e Edital.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Perdizes-MG responde à Impugnação do Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva posto que protocolada no prazo legal, atendendo ainda os pressupostos para sua admissibilidade e conhecimento.

ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE ARMAZENAAMENTO SEM PREVISÃO DE REEMBOLSO/RESSARCIMENTO

Alega em síntese o Impugnante que (i) quanto a este tópico dirige-se a impugnação contra a exigência do item 10.1. do edital já que sendo do interesse do município a disposição de infraestrutura de armazenamento de bens, deverá este dispor no edital a previsão de reembolso e indenização pecuniária pelos custos desse tipo de serviço extra transcrevendo previsão do art. 25 e 40 do Decreto 21.981/32 e jurisprudência do TJSC; (ii) que seu ofício primário é Leiloeiro Oficial, ou seja, é venda, e por isso recebe comissão, e as despesas e gastos extraordinários devem ser pagos à parte.

Razão não assiste ao Impugnante.

O objeto do presente certame é o credenciamento de leiloeiros oficiais para atender a demanda do Município de Perdizes, para a preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal, pelo período de 12 (doze) meses ou que estejam sob sua responsabilidade, de acordo com os critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e Edital.

O objeto é claro, é apenas a contratação do profissional capacitado para realizar o serviço de leiloeiro oficial para preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal.



O leiloeiro contratado não necessitará de guardar e conservar os bens a serem leiloados, permanecendo estes, durante todo o procedimento do leilão, do início ao fim até sua efetiva entrega aos arrematantes no pátio da Secretaria Municipal de Transporte e Máquinas ou em outros locais onde se encontrem.

Por ser o leilão eletrônico, não há que se falar em adequação do edital, para eximir os leiloeiros dos ônus de armazenamento, organização do pátio através de guincho.

O leilão será eletrônico e os bens a serem leiloados não precisam ser removidos da sede do município a não ser para a entrega aos arrematantes que irão vir retirá-los.

Improcedente pois, a alegação do impugnante de que é irregular a exigência de infraestrutura de armazenamento sem reembolso/ressarcimento.

O serviço do leiloeiro será somente a preparação, organização e condução de leilão público de bens móveis e imóveis inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal, portanto, de fato não será remunerado pela guarda e conservação dos bens.

Em nenhum local do edital o município exige que o leiloeiro necessita de infraestrutura para guardar, conservar e armazenar os bens.

Portanto, não procede a alegação do impugnante que há irregularidade no item 10.1. do Edital.

O que o item 10.1. diz é que o leiloeiro não será remunerado com nenhuma despesa senão a comissão pela venda. O município de Perdizes não remunerará o leiloeiro por serviço que este não irá realizar.

Como bem disse o Impugnante, o que o município pretende é apenas que o leiloeiro venda os bens e por isso receba a comissão estabelecida no item 10.1. do Edital.

Improcedente a impugnação.

DA REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO

Melhor sorte não socorre o impugnante.

Como ele mesmo alegam a remuneração do leiloeiro está disciplinada pelo art. 24 do Decreto nº 21.981/32 que tem o seguinte teor:

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933)



Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

O item 5 do Edital trata da remuneração do Leiloeiro nos seguintes termos:

5.1. O leiloeiro terá direito a receber a comissão de 5% (cinco por cento), para bens móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, sobre o valor final dos bens arrematados, não sendo remunerado pela guarda e conservação dos bens móveis e imóveis a ser leiloados, nos termos do Decreto n.º 21.981, de 1932.

5.2. Não caberá à CONTRATANTE qualquer responsabilidade por cobrança de comissões devidas pelos arrematantes, nem por despesas despendidas pela CONTRATADO (A) para recebê-las.

5.3. A remuneração devida à CONTRATADO (A) será paga exclusivamente pelos arrematantes dos bens, na forma do parágrafo único do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932.

5.4. Poderão ser cobradas do arrematante, pelo leiloeiro, taxas referentes a recorte de chassis dos veículos considerados sucatas, bem como outras taxas administrativas, desde que estejam previstas no edital do leilão.

O item 5.1. do edital praticamente descreve o art. 24 do Decreto nº 21.981/32.

Assim o leiloeiro será remunerado conforme o item 5.1. do edital e art. 24 do Decreto nº 21.981/32 não havendo qualquer ilegalidade no edital.

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta por EDUARDO SCHMITZ referente ao Edital INEXIGIBILIDADE/CREDENCIAMENTO Nº 001/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 154/2022, e no mérito julgo-a totalmente improcedente.

Mantenho a data de abertura dos envelopes para o dia 26/08/2022 às 09:00hs.

Intime-se o impugnante e os demais interessados via site do Município de Perdizes com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Perdizes-MG, 17 de agosto de 2022.


Ray Teles de Sousa Lemos
Presidente da CPL